

**A EMENDA DA “REFORMA DO JUDICIÁRIO”  
COMPLETA DEZ ANOS: OBTEVE O PODER JUDICIÁRIO MAIOR  
EFICIÊNCIA E PRODUTIVIDADE EM SUAS ATIVIDADES? NOTAS PARA  
UM DEBATE**

**THE “JUDICIAL POWER REFORM” CONSTITUTIONAL AMENDMENT  
COMPLETES TEN YEARS: DID THE JUDICIAL POWER ACHIEVE MORE  
EFFICIENCY AND PRODUCTIVITY ON ITS ACTIVITIES? JOTTINGS FOR A  
DEBATE**

**Antonio Celso Baeta Minhoto<sup>1</sup>**

**Nilson Tadeu Reis Campos Silva<sup>2</sup>**

**Resumo:** a chamada “Reforma do Poder Judiciário”, ditada pela emenda constitucional nº 45, de 2004, trouxe novos horizontes a vários aspectos ligados à dinâmica do Poder Judiciário, incluindo pontos antes relegados a um segundo plano como uma melhor administração desse poder estatal. Aqui, destacamos o papel do juiz na sociedade e os critérios de promoção na carreira hoje observados, notadamente produtividade e presteza, decorrentes da aplicação de princípios econômicos à atividade jurisdicional, bem como trazemos análise que mescla um balanço do que foi feito e se projeta para que perspectivas o futuro pode reservar.

**Palavras-chave:** presteza; produtividade; reforma do judiciário; emenda 45; dez anos.

---

<sup>1</sup> Doutor em Direitos Fundamentais e Direito Público pela Instituição Toledo de Ensino – ITE, Bauru, SP; Mestre em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie; Coordenador da Pós-Graduação em Direito da Universidade Cruzeiro do Sul, sistema EAD; Professor da Faculdade de Direito Zumbi dos Palmares; Pesquisador do CNPq; Professor Titular de Direito Público da Universidade Municipal de São Caetano do Sul, SP – USCS; advogado atuante em São Paulo. Autor de obras jurídicas. [antonio@baetaminhoto.com.br](mailto:antonio@baetaminhoto.com.br).

<sup>2</sup> Pós-doutorando em História do Direito pela Faculdade de Direito de Lisboa; Doutor em Direito Público pela Instituição Toledo de Ensino de Bauru, SP; Mestre em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina - UEL, PR; Professor Adjunto do Departamento de Direito Público do Curso de Direito da Universidade Estadual de Maringá - UEM, PR; Professor Titular do Curso de Direito e do Curso de Mestrado em Direitos da Personalidade do Centro Universitário de Maringá – CESUMAR, PR. Advogado. [nilson8951@gmail.com](mailto:nilson8951@gmail.com).

**Abstract:** the nominated “Judicial Power Reformation”, dictated by the 2004 45<sup>th</sup> constitutional amendment, brought new horizons to a several aspects linked to a Judicial Power dynamics, including points relegated to a low priority level on the past like a best management oh this state power. Here, we focused the judge role on society and the career promotion criteria observed nowadays, specially productivity and quickness, coming from the application of economical principles to jurisdictional activity, and, even more, we brought an analyse that mix a balance about what have been done and what we can spect for the future.

**Key-words:** quickness; productivity; judicial reformation; 45<sup>th</sup> amendment; dez anos.

## **Introdução**

O Poder Judiciário sempre recebeu ao longo do tempo, aqui e ali, observações críticas, vindas de fora ou especialmente de dentro de sua própria estrutura. Neste último sentido, convém registrar o conhecido estudo de lavra de Edgard de Moura Bittencourt, “O Juiz”, de 1966, que, a par de analisar a figura do juiz na sociedade, também se dedicou a prescrever mudanças no próprio Poder Judiciário.

E é no sentido desenhado por Bittencourt – ao qual poderíamos agregar também a conhecida obra de Mario Guimarães, “*O Juiz e a função jurisdicional*”, de 1958 – que fazemos um estudo em tópico próprio sobre o juiz como figura social, algo fundamental se tivermos em mente que este é, seguramente, um dos mais destacados protagonistas da prestação jurisdicional, senão o “ator principal”.

Inviável, a nosso sentir, se debruçar sobre a prestação jurisdicional sem entender melhor quem é seu principal artífice. Veremos que, muito embora com mudanças recentes, a figura do juiz como ator social é pouco explorada e estudada no âmbito das pesquisas.

Contudo, é inegável que as críticas ao Judiciário se intensificaram ao longo dos últimos vinte anos, o que pode ser creditado a duas motivações claras: o maior acesso ao judiciário, com notável aumento no numero de ações,

algo que pôs em relevo as deficiências da prestação jurisdicional e também o que se poderia chamar de “demanda reprimida”, eis que o judiciário brasileiro sempre foi resistente às mudanças, criando um clima de insatisfação bastante pronunciado.

Havia um certo temor pelo acanhamento de tal reforma, em parte pela magnitude da empreitada e em parte porque poderia faltar vontade (ou conveniência) política para levá-la a cabo. Desse modo, a reforma judiciária foi pouco a pouco ocupando um espaço cuja amplitude se mostrava em igualmente constante alargamento. No entanto, a reforma pretendida veio, ainda que para alguns de modo tímido, e gerou seus efeitos.

Estudos de cunho ou natureza econômica apontavam e ainda apontam a estrutura do Poder Judiciário como um poderoso entrave ao próprio desenvolvimento do país; outros trabalhos, de viés sociológico, ligavam itens como impunidade, desconfiança da população e descrença nas instituições ao funcionamento da Justiça, cujo desempenho era visto como aquém ao esperado; e, ainda, como contribuição dos próprios artífices da Justiça (juízes, advogados, promotores, delegados), se observava as mesmas reservas ao funcionamento de nossa Justiça.

Certamente, no bojo da reforma em comento, a ideia de celeridade dos processos e procedimentos judiciais ocupou lugar de destaque, tendo integrado uma de suas disposições iniciais ao criar, com *status* de direito fundamental, o princípio da “*duração razoável do processo*” (Art. 5º, LXXVIII - *a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*).

Ao lado disso, ou como decorrência disso, também a gestão ou administração do Poder Judiciário foi posta sob enfoque pela Emenda Constitucional em comento, o que gerou uma mudança até mesmo de postura, com a inserção de critérios tipicamente econômicos, no caso presteza a produtividade, como elementos de avaliação do desempenho dos juízes para fins de promoção na carreira.

A forma de apuração desses itens também recebeu notável tratamento econômico, inclusive com a adoção de formulas matemáticas. Verificar e analisar esses pontos são os objetivos centrais desse estudo, em que também procuramos trazer elementos objetivos sobre o desempenho do Judiciário

nestes dez anos e verificar, na conclusão, que projeções se pode fazer para o futuro.

## 1. O papel social do juiz

E a figura do juiz que encontramos como foco principal do tema a que nos propusemos no presente trabalho, a qual ajustamos o especial foco sobre os critérios de produtividade e presteza trazidos pela EC 45 como forma de se avaliar merecimento do mesmo julgador no que concerne à sua promoção na carreira.

Ao nos voltarmos para a figura do juiz, somos levados a uma verdadeira instituição presente entre nós desde há muito tempo. Na verdade o juiz está ligado à busca da própria Justiça e, neste sentido, observa-se que foi ele sofrendo mudanças, modificações, ao longo da história humana, mas seu papel inicial, como aqui consignado, ou seja, a busca do Justo, se manteve inalterado.

A bíblia nos traz relatos sobre a atuação de personagens protagonistas de grandes feitos, sendo que a estes o verbo julgar é aplicado com amplidão, alcançando até mesmo a ideia de salvação<sup>3</sup> ou mesmo de julgamento propriamente dito, como na célebre passagem do Rei Salomão cujo critério de julgamento da causa ficou conhecido como *Justiça Salomônica*<sup>4</sup>.

Ver no rei também a figura do juiz era algo extremamente comum no mundo antigo<sup>5</sup>. Os exemplos bíblicos falam por si, mas também os de outros inúmeros povos como fenícios, etruscos, egípcios, hindus, essênios, dentre outros. Na verdade tal disposição permaneceu vigente até boa parte da Idade Média, em que o Rei, o Papa e a Nobreza manifestavam, cada qual a seu modo, o que hoje poderíamos chamar de prestação jurisdicional.

---

<sup>3</sup> “Os filhos de Israel clamaram ao Senhor, e o Senhor suscitou para eles um salvador, que os salvou; Omiel, filho de Qenaz, irmão mais novo de Kaleb. O espírito do Senhor esteve sobre ele e ele julgou Israel. Ele partiu para guerrear, e o Senhor entregou-lhe Kushan-Rishatáim, rei de Aram, e sua mão teve poder contra Kushan-Rishatáim” (Juízes, 3, 9-10).

<sup>4</sup> O final da passagem em questão diz que “Israel inteiro ouviu falar do julgamento realizado pelo rei e temeram-no, porquanto viram que havia nele uma sabedoria divina para fazer justiça” (Reis, 3, 28).

<sup>5</sup> É conhecido entre nós o apanhado de regras de conduta elaborado pelo antigo Rei Hammurabi. Apenas para fins ilustrativos, veja-se que referido rei efetivamente se postava como um juiz de seus súditos, estabelecendo, dentre outros comandos de conduta, que *se um filho atinge (ou golpeia) seu pai, suas mãos não de ser cortadas* (art. 195 do Código de Hammurabi).

Na Roma e Grécia Antigas é de amplo conhecimento que os valores da família, a moral familiar, e os princípios por ela expressos, eram a única fonte de normatização da vida, tendo a figura do pai como o chefe supremo do lar (*pater familiae*), englobando também a chefia dos fundamentais cultos familiares, bem como as decisões sobre quaisquer questões que surgissem naquele espaço.

O juiz, desse modo, era o pai. Especialmente para os assuntos afetos exclusivamente à família, *seu juiz era o chefe de família, sentenciando em tribunal por virtude de sua de sua autoridade marital ou paternal, em nome da família e sob a proteção das divindades domésticas*<sup>6</sup>.

Jurisconsultos daquela época afirmavam: *o marido é o juiz de sua mulher; seu poder não sofre limitação; pode o que quer. Se a mulher cometeu qualquer falta, ele pune-a; se bebeu vinho, condena-a; se teve relações com outro homem, mata-a*<sup>7</sup>.

E alguns outros destacavam a própria exclusividade da tutela jurisdicional na figura paterna, vendo nela a única capaz de figurar em qualquer tipo de processo ou procedimento público, afastando aqueles que eram vistos como subordinados ao pai qualquer tipo de pleito ou mesma presença nos tribunais:

É preciso saber que nada pode ceder-se em justiça às pessoas que estão sob o poder de outras, isto é, à mulher, ao filho e ao escravo. Na verdade, desde que estas pessoas não podem possuir coisa alguma, com razão se conclui nada poderem também reivindicar em justiça. Se o vosso filho, submetido ao vosso poder, cometer algum delito, a ação em justiça será contra vós. O delito cometido por um filho na pessoa de seu pai não dá lugar a nenhuma ação em justiça<sup>8</sup>

Do quanto comentamos até este ponto é inclusive interessante se estabelecer o intercruzamento entre o aspecto religioso, o elemento paternal e a noção de julgar que, por seu turno, adquire também feições ampliadas e nitidamente influenciadas por elementos altamente subjetivos (especialmente moral e religião) alcançando, assim, significações outras como salvar, preservar ou conduzir.

---

<sup>6</sup> COULANGES, Fustel de. **A cidade antiga**. São Paulo: Martins Fontes, 1987, p. 96.

<sup>7</sup> Catão, o Antigo, *apud* Coulanges, *op. cit.*, p. 96.

<sup>8</sup> Gaio, *apud* COULANGES, *op. cit.*, p. 96.

Isso é ainda especialmente importante para situar nosso estudo, a fim de que possamos localizar de maneira mais apropriada a figura do juiz que, exatamente como ocorreu com o próprio direito, surgiu, mas principalmente desenvolveu-se, embebida nitidamente numa aura de religiosidade, de valores morais e de um ideal transcendental bastante pronunciado<sup>9</sup>.

Importante frisar, adicionalmente, que, ainda na Grécia Antiga, não havia, a rigor, juízes no sentido profissional do termo, sendo esta última uma criação recente em nossa história. Mas essa questão não fica estratificada na Grécia ou no Mundo Antigo.

De fato, ainda hoje, na Inglaterra, para se tornar juiz não há necessidade de uma qualificação especial e, ainda que os magistrados possam cursar estudos paralelos, bem como tomar parte em conferências e simpósios, são poucos aqueles que possuem conhecimento jurídico no sentido estrito do termo<sup>10</sup>.

E um estudioso, em trabalho sobre a Justiça Inglesa, defendendo a eficiência dessa concepção ou de modo de se organizar a justiça, afirma que esta última, no Reino Unido, *“caracteriza-se pela autonomia, honradez e capacidade de seus magistrados, bem como pela celeridade. Há mais de dois séculos a Coroa não afasta juízes dos cargos, em razão de desonestidade”*<sup>11</sup>.

Podemos ver, assim, que essa noção ou conceito exposto aqui sobre a origem da figura do juiz, tendo em seu nascedouro uma mescla de paternidade e sacerdócio de modo literal, é algo bastante marcante no que se refere à composição dessa personagem social, o juiz, sendo algo, aliás, cujos efeitos são sentidos até os dias de hoje.

---

<sup>9</sup> Algumas passagens de COULANGES, *op. cit.*, indicam bem esse aspecto de dualidade da figura do magistrado, ou seja, o julgador e o sacerdote; o chefe político e o agente divino: *“O magistrado que substituiu o rei foi, como este, sacerdote, ao mesmo tempo que chefe político”* (p. 189); *“Os gregos tinham um modo especial de designar os magistrados diziam ohí ei télei, o que literalmente significa ‘os que são destinados a realizar o sacrifício’, expressão antiga, revelando a idéia que primitivamente se tinha do magistrado. Píndaro, ao referir-se a estes personagens, garante que eles asseguravam a salvação da cidade pelas oferendas feitas ao lar”* (p. 190); *“Em verdade, quando a sorte, em Atenas, ou os auspícios, em Roma, haviam designado o arconte ou o cônsul, logo se fazia uma espécie de prova através da qual se examinava o mérito do novo eleito. Mas esta mesma prova ainda serve para nos mostrar o que a cidade desejava encontrar no seu magistrado : não se procurava o homem mais corajoso para a guerra, nem o mais hábil ou o mais justo para a paz, mas antes o mais amado dos deuses”* (p. 195).

<sup>10</sup> PRADO, Lúcia Reis de Almeida. **O juiz e a emoção: aspectos da lógica da decisão judicial**. São Paulo: Millenium, 2003, p. 59.

<sup>11</sup> SILVEIRA, Alípio. **A justiça inglesa hoje**. in RF 160/409.

Vemos, portanto, que o Juiz finda por exibir ou pelo menos manifestar em si mesmo uma figura que poderíamos chamar de arquetípica, em que são depositadas pelo *inconsciente coletivo* – terminologia criada pelo psicanalista e estudioso Carl Gustav Jung – certos valores e principalmente expectativas ligados à função de julgador, de alguém dotado de um poder que, como vimos, é ou seria oriundo dos deuses ou de forças insubordináveis ao homem.

Essas expectativas, que evidentemente sofreram, como a figura do julgador, mudanças ao longo da história humana, guardam em si, sem embargo de tais modificações evolutivas, aspectos primitivos como ver no juiz a figura de um pai sábio, de um ente superior detentor de uma visão acima da média social na atividade de julgar seus semelhantes, alguém que, descontados os eventuais excessos que a expressão possa trazer consigo, seria quase que um *ungido*, um escolhido de modo especial e sobre-humano para desempenhar seu ofício.

Se esta constatação de um sentimento paternal, de um sentimento de superioridade, confere um poder especial ao magistrado, mesmo modernamente, devemos nos voltar para seus possíveis efeitos especialmente sobre os próprios juízes. Afinal, esperar sabedoria de alguém que seja de fato sábio, um mestre no sentido filosófico-religioso do termo, é uma situação bem diversa de aguardar essa mesma sabedoria de quem é ou pelo menos se considera, na imensa maioria das vezes, um homem comum.

Pesa sobre o juiz, como decorrência da vivência, da aplicação, do verificar desse arquetipo de que falamos, verdadeiramente uma aura de infalibilidade. Tal qual o dogma católico em favor do Papa, visto assumidamente como pai terreno da Igreja, lança-se sobre o juiz também a carga do julgamento paterno infalível<sup>12</sup>.

Nem é por outra razão que um conhecido estudioso dos mitos na história humana afirma que “*quando um juiz adentra o recinto de um tribunal e todos se levantam não estão se levantando para o indivíduo, mas para a toga que ele*

---

<sup>12</sup> Jerome Frank, em sua obra “*Law and modern mind*”, apud PRADO, *op. cit.*, p. 32, afirma que “*o desejo de uma excessiva estabilidade jurídica não surge de necessidades práticas, mas de um anseio de algo mítico. É interessante – prossegue – que as pessoas não se espantem com as mudanças jurídicas por via legislativa, mas se assustem com a falta de previsibilidade dos juízes. Afinal, busca-se a segurança no substituto do pai, no Juiz Infalível, o qual vai determinar, de modo seguro, o que é justo e o que é injusto*”.

veste e para o papel que ele vai desempenhar” e ainda arremata: “as pessoas percebem que estão diante de uma personalidade mitológica”<sup>13</sup>.

Como o sentimento mais comum a todos os seres humanos é o da busca de aceitação pelos seus pares, sejam em que grupo social for, vemos que o juiz acaba tomando a forma da *persona* criada para si pela sociedade em decorrência do arquétipo acima mencionado. O juiz conforma-se ou amolda-se a esse modelo buscando sua aceitação social e também dentro da própria magistratura, ou seja, frente aos demais juízes.

No caso do Brasil, de modo mais específico, ainda há que se adicionar o fato de que, a uma, há notória, constante e antiga escassez de juízes; a duas, o rigor dos exames aplicados aos candidatos à magistratura somado à escassez de vagas, leva os aprovados a terem que lidar com esse especial destaque e os efeitos tal realidade possa ter sobre o exercício de suas funções; a três, é corrente no Brasil a noção advinda do interior do país sobre a autoridade especial do juiz, ao lado do padre e do delegado, uma imagem desdobrada do arquétipo paterno da função julgadora e; a quatro e por fim, lida o juiz com um poder de fato, imediato, palpável, aparentemente sem limites, o poder estatal, cujo exercício gera efeitos concretos sobre as pessoas e a sociedade em geral instantaneamente.

Nesse cadinho, ainda devemos adicionar o comportamento social esperado do juiz e, então, poderemos vislumbrar qual é seu perfil para que possamos analisar com alguma objetividade a interseção ou o intercruzamento entre expectativa e realidade.

Sidnei Agostinho Beneti, ex-desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em texto de sua autoria denominado “*Deontologia da linguagem do juiz*”, à página 114, nos dá o seguinte perfil de conduta ou comportamental esperado do juiz:

Além do escrito e da palavra, o Juiz demonstra o estilo por outras exteriorizações da personalidade. O próprio modo de ser, o gesto, o traje, o andar, a voz, o controle pessoal, tudo, a rigor, evidencia o Juiz ao pessoal forense e à sociedade a que serve. E evidencia a todo instante, na Sala de Audiências, no Fórum, na rua, na convivência pública, nas festividades e no lazer, ou mesmo no trato particular, até na intimidade. A família do Juiz, por sua vez,

---

<sup>13</sup> CAMPBELL, Joseph e MOYERS, Bill. **O poder do mito**. São Paulo: Palas Athena, 1993, p. 12.



completa o quadro de mensagens mudas providas da personalidade do Juiz, afirmando-lhe ou derruindo-lhe a credibilidade, pelo exemplo da própria casa<sup>14</sup>

Veja-se a interessante observação do autor em foco quando diz que a família do juiz pode lhe *afirmar ou derruir a credibilidade*. Claro, fica, portanto, que há uma exigência maior sobre os juízes no que se refere ao seu comportamento social, quando o comparamos com a moral ou comportamento médio exigido dos não juízes, dos seres humanos de uma forma geral.

Exibe-se com razoável clareza, assim, a questão da visão arquetípica advinda da sociedade em face de seus juízes, e toda a carga de perfeição, de sabedoria, de paternalidade a eles dirigida, como já comentamos acima.

E neste particular fica a indagação: como se situam ou como se comportam os juízes frente a tal expectativa que, mesmo intuitivamente, sabem gerar? A questão não é simples e nem comporta uma análise exaustiva nesse estudo. Mas, alguns pontos merecem destaque.

As características mais marcantes e mais mencionadas não somente pelos chamados artífices do Direito, como advogados, promotores de justiça e delegados de polícia, mas mesmo pelo público em geral quando se trata de descrever nossos juízes são termos como distanciamento, alienação, rigidez,<sup>15</sup> formalismo e arrogância<sup>16</sup>, esta última chamada popularmente de “juizite”, conquanto seja igualmente pacífico o reconhecimento do preparo técnico dos mesmos juízes.

---

<sup>14</sup> in “Curso de Deontologia da Magistratura”, coord. José Renato Nalini, São Paulo: Saraiva, 1992. Na mesma obra nesta nota citada, sob o título “**O juiz e suas atribuições funcionais. Introdução à deontologia da Magistratura**”, à p. 15, José Renato Nalini pontua o tema da chamada *conduta irrepreensível* exigida do Juiz e, de certa forma, o relativiza: “*Em épocas nem tão remotas, episódios de rotina, como a separação judicial, repercutiam na carreira, prejudicando o juiz. Além da desdita do descasamento, a Instituição lhe impunha um plus aflitivo, de conseqüências mais gravosas do que a mera reprovação social. E o separado, por força da própria condição traumática do insucesso conjugal, muita vez conduz de maneira mais irrepreensível em sua vida privada do que muitos ainda formalmente casados*”.

<sup>15</sup> Ver, a esse respeito, FERREIRA, Verônica A. M. César. **Mudada a imagem, muda-se a realidade**. in “Boletim Juízes para a Democracia”, nº 14, ano 4, 1998, p. 6.

<sup>16</sup> “*O pedantismo de certos magistrados antipatiza a Justiça, além de manter afastados aqueles que buscam a confiança de uma decisão justa. É deplorável o vírus da ‘juizite’, que, não raro, contamina os neófitos da Magistratura; mais deplorável é o juiz que com anos e anos de judicatura, teima em continuar com esse vírus. Desconhecem a humildade, antídoto contra o risco de se empenhar no jogo perigoso de se alcançar a justiça absoluta, quando a sua decisão, no máximo, poderá aproximar-se de um ideal humanamente possível*”. POVOA, José Liberato Costa. **Sua excelência o juiz: um cidadão comum**. in “Revista da OAB/GO 19/37”, ano V, abril-junho/1991, p. 10 a 37.

A questão é que o juiz manifesta essas características, mas isso se dá em decorrência de algo, ou, dito de outro modo, são aspectos consequenciais e não causais, muito embora possam existir aspectos pessoais, comportamentais, morais, familiares, dentre outros, específico deste ou daquele juiz. Mas, de todo modo, essas particularidades podem mitigar ou inflar as características acima destacadas, sem, contudo, ter o poder de criá-las ou extingui-las só por si.

Como é aplicado sobre os juízes, em termos comportamentais, um grau de exigência específico superior a um patamar médio, regular ou normal, naturalmente tal situação irá gerar, de algum modo e com graus variáveis, determinadas conseqüências sobre tal grupo. Podemos mencionar, a esse respeito, afirmação de conceituado autor sobre a questão, indicando este que *“a exigência legal de uma conduta privada irrepreensível torna o magistrado muito crítico em relação a pessoas com comportamentos flexíveis”*.

Prossegue ainda o mesmo autor em sua análise, desta feita voltando-se para o formalismo apontado nos juízes, afirmando que *“apegado à dogmática do direito objetivo, convence-se das verdades axiomáticas e protege-se na couraça da ordem e da pretensa imparcialidade”*. E, por fim, conclui:

A parcela de poder a ele confiada e a possibilidade de decidir sobre o destino alheio, tornam-no prepotente: é reverenciado pelos advogados e servidores, temido pelas partes, distante de todos. Considerando-se predestinado e dono do futuro das partes no processo, revela-se desumano, mero técnico eficiente e pouco humilde, esquecido da matéria-prima das demandas: as dores, sofrimentos e tragédias humanas<sup>17</sup>

Como o ato de julgar implica em tomar o lugar do outro de algum modo, vemos que a rigidez, o distanciamento e a arrogância ou falta de humildade apontadas acima refletem de modo direto, incontornável e com reflexos evidentes, afinal, no julgamento em si<sup>18</sup>.

---

<sup>17</sup> **CRAIG**, Adolph J. *O abuso do poder na psicoterapia, na medicina, serviço social, sacerdócio e magistério*. São Paulo: Achiamé, 1979, p. 99-110.

<sup>18</sup> **PRADO**, op. cit., p. 62-63, faz interessante análise psicológica sobre a estrutura que comentamos: *“Essa situação significa que o juiz torna-se somente juiz, esquecendo-se que tem como possibilidade de réu dentro de si. O ego identifica-se com a persona, fato muito lesivo, porque redundando na ofuscação da consciência por um conteúdo inconsciente. O magistrado tenta ser divino, sem máculas, incidindo, às vezes, na hybris (dèmesure, descomedimento) de se considerar a própria justiça encarnada (porque só os deuses julgam os mortais, sendo que, na bíblia, os deuses são juízes. Esse fenômeno chama-se inflação da persona, que ocorre quando os magistrados de tal forma se identificam com as roupas talares, que*

Essas características podem ainda ser majoradas ou aumentadas por um outro item a que se faz observação. Ocorre que já há algum tempo se realizaram estudos a fim de demonstrar, por uma outra vertente, o que acima comentamos sobre o recrutamento de juízes sem formação jurídica de um ponto de vista técnico-formal.

Esse aspecto seria o de que o juiz, em verdade, frente a uma ação judicial que lhe é confiada, primeiro a julga ou avalia como homem, ou, se se quiser, como homem comum. Por esta visão, julga o juiz a causa, portanto, sob o prisma de seus valores morais, éticos, formação familiar, experiência de vida etc, para só então, ou ao depois, traçar um liame entre esse julgamento interno com o arcabouço de disposições normativas encontráveis no sistema jurídico-legal, a fim de obter desse último uma legitimação formal para seu juízo de valor<sup>19</sup>.

Nesse passo, se tais valores pessoais ou, ainda melhor, aspectos subjetivos e não inscritos no universo formal do sistema jurídico-legal positivado, tem efetivamente um peso importante na formação da decisão ou julgamento final por parte do juiz, percebemos a importância de, inicialmente, pelo menos questionarmos a presença de itens como arrogância ou soberba, como alienação social ou como formalismo exacerbado no exercício da jurisdição, se realmente quisermos observar alguma modificação no quadro atual.

### **3. Economia e Direito: produtividade e presteza como elementos de aferição da prestação jurisdicional**

A EC 45 trouxe, no particular aqui tratado, modificação sobre os critérios a serem aplicados aos magistrados no que concerne à avaliação de seu merecimento, isso com o fito de, por sua vez, avaliá-lo em termos de promoção e ascensão na carreira. Esses novos critérios são produtividade e presteza, presentes agora na nova redação dada à alínea 'c, inciso II, artigo 93 da Constituição Federal.

---

*não mais conseguem desvesti-las nas relações familiares ou sociais. A inflação da persona causa fragilidade ou rigidez da psique”.*

<sup>19</sup> Karl Llewellyn, *apud PRADO, op. cit.*, p. 29.

Para melhor nos situarmos e inclusive evitarmos erros interpretativos preliminares, convém que identifiquemos de modo objetivo o que vem a ser cada uma das ideias em questão e, para tanto, adotaremos o norte ditado pelo Dicionário Houaiss nos verbetes correspondentes – primeiro produtividade e em seguida presteza – sendo que, em seguida, analisaremos cada conceito separadamente.

1. característica ou condição do que é produtivo 2. capacidade de produzir [p. de uma espécie vegetal] [p. da terra] 3. volume produzido 4. ECON. Relação entre a quantidade ou valor produzido e a quantidade ou o valor dos insumos aplicados à produção; rendimento (...)

1. qualidade do que é prestes. 2. característica do que é ligeiro para fazer algo; rapidez, celeridade [eles são treinados para terem essa p. no atendimento] 3. característica daquele que ajuda com boa vontade e prontidão; prestimosidade, obsequiosidade (...)

No caso da EC 45 e da inserção do termo produtividade na função jurisdicional e, ainda mais especificamente dentro deste universo, na função judicante, parece ser claro que a intenção do legislador encontra identificação com a acepção econômica acima destacada, ou seja, obter um saldo favorável no que toca à *relação entre a quantidade ou valor produzido e a quantidade ou o valor dos insumos aplicados à produção*.

De fato, parece fora de dúvida que elementos até mesmo de cunho empresarial, no sentido da produção de algo, bem ou serviço, de modo eficiente e com resultado satisfatórios se revelam como integrantes da concepção da norma em comento.

Em estudo referencial sobre os elementos de sucesso numa atividade empresarial, dois estudiosos listaram o que entendem ser as características vitais ou comuns encontráveis em empresas bem-sucedidas: inclinação para a ação; proximidade do cliente; autonomia e espírito de empresa; produtividade das pessoas; sistema de valores atuantes; manter-se no negócio base; organização simples e flexível e; direção simultaneamente apertada e flexível<sup>20</sup>.

---

<sup>20</sup> PETERS, T; WATERMANS, R. *In search of excellence*. New York: Warner Books, 1982, p. 45.

Claro que os elementos acima não podem ser simplesmente transportados para a atividade-fim do Poder Judiciário, a prestação jurisdicional, e nem, naturalmente, aplicados sem ajustes à atividade dos juízes, mas alguns pontos, como produtividade das pessoas e organização simples e flexível podem ser vistas como de aplicação viável a esta atividade pública.

Ainda neste campo de abordagem econômica e também de cunho administrativo, somos confrontados com algo que, especialmente inspirado pela EC 45, vem “perseguido” o Judiciário brasileiro desde então: eficiência. Claro que o serviço público como um todo está imerso nesta ideia, contemplada no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal desde a EC 19/1998, mas o Judiciário tem de fato sido o foco deste tipo de abordagem.

Trata-se de conceito, por sua vez, inserido num contexto maior de busca de eficiência do Estado como um todo, afinal, como registram Jussara Suzi Assis Borges Nasser Ferreira e Aroldo Bueno de Oliveira<sup>21</sup>:

o processo de planejamento econômico se inicia a partir de um diagnóstico preciso da situação real do país sobre o qual se estabelecem as metas a serem atingidas, os meios para alcançá-las, os instrumentos que podem ser usados e os mecanismos de correção, se forem necessários.

E Poder Judiciário parece ter se inserido, definitivamente, no contexto do acima destacado: aplicar princípios econômicos para obter resultados não só mais eficientes, mas igualmente aferíveis como qualquer outra atividade estatal.

No ponto destacado, convém fazer sucinta, mas necessária diferenciação entre eficácia e eficiência. Como nos ensina Antonio Róbaló, “*eficácia refere-se sobretudo ao facto de se atingir ou não o objectivo e se esse objectivo é realmente o objectivo a atingir*”. Já eficiência, prossegue o mesmo autor, “*tem genericamente que ver com o modo como se obtêm determinados resultados*”.

---

<sup>21</sup> FERREIRA, Jussara Suzi Assis Borges Nasser; OLIVEIRA, Aroldo Bueno de. *Intervenção estatal no domínio econômico: o papel histórico do Judiciário como implementador de políticas econômicas*. In “*Ordem Econômica: poder público e iniciativa privada*”, Maria de Fátima Ribeiro, Paulo Roberto Pereira de Souza e Jussara Suzi Assis Borges Nasser Ferreira (orgs). São Paulo: Arte e Ciencia, 2012, p. 111-141.

*Um método é mais eficiente que outro se para atingir o mesmo resultado exige menor dispêndio de recursos*<sup>22</sup>.

Sobre este último princípio, o da eficiência, obviamente de interesse mais próximo aos objetivos desse estudo, José Afonso da Silva se manifesta nos seguintes termos:

O princípio da eficiência administrativa consiste na organização racional dos meios e recursos humanos, materiais e institucionais para a prestação de serviços públicos de qualidade em condições econômicas de igualdade dos consumidores<sup>23</sup>

De rigor ainda se consignar a observação de que exigir produtividade dos juízes, também como critério de promoção, não é algo surgido com a EC 45. Diversos tribunais estaduais, antes da edição da emenda em foco já haviam fixado critérios de avaliação da produtividade de seus magistrados, inclusive com a criação de fórmulas de caráter matemático<sup>24</sup>.

Quando pensamos em insumos aplicados à prestação jurisdicional, estamos falando, na verdade, dos próprios juízes em face dos processos ou ações que lhe são confiados e, na outra ponta, a produção, ou, em outros termos, a quantidade de decisões proferidas em face da mesma quantidade de casos submetidos ao crivo dos juízes.

---

<sup>22</sup> **RÓBALO**, Antonio. **Eficácia e eficiência organizacionais**. Revista Portuguesa de Gestão. 1995. p. 105-116. Disponível em [http://repositorio-iul.iscte.pt/bitstream/10071/1383/5/robalo\\_RPG\\_1995.pdf](http://repositorio-iul.iscte.pt/bitstream/10071/1383/5/robalo_RPG_1995.pdf), acesso em 18 de fevereiro de 2015.

<sup>23</sup> **SILVA**, **Curso de Direito Constitucional Positivo**, São Paulo: Malheiros, 1999, p. 651.

<sup>24</sup> O Tribunal de Justiça da Paraíba, através de uma resolução, e ainda no ano de 2001, fixou vários parâmetros de avaliação do magistrado com o fito de analisar sua promoção, sendo a produtividade um dos quesitos de maior destaque. Vejamos o exemplo contido no artigo 3º da referida resolução:

O Índice de Produtividade Básica – IPB será obtido, através do Sistema Integrado de Comarcas Informatizadas - *SISCOM*, mediante o seguinte processo de cálculo:

*IPB* - Índice de Produtividade Básica

*PJ* - Processos Julgados

*PD* - Processos Distribuídos

*PP* - Processos Paralisados (os não movimentados há mais de 30 dias)

*PC* - Processos Conclusos com excesso de prazo (aqueles que decorreram o prazo para despacho ou sentença)

*PA* - Processos Ativos

*PR* - Processos Redistribuídos

Para além do acima exposto, convém destacar preciosa observação feita por Maria de Fátima Ribeiro e Suely Fadul Villbor Flory, ao destacarem que “os princípios que regulam tanto a ordem econômica, quanto à ordem social são instrumentos previstos no texto constitucional para a preservação dos direitos sociais do cidadão”. *Políticas públicas tributárias, desenvolvimento e crise econômica*. In “Estado e Crise Econômica: questões relevantes”, Jussara Suzi Assis Borges Nasser Ferreira e Maria de Fátima Ribeiro (org). São Paulo: Arte e Ciencia, 2011, p. 185-206.

Visto sob esse ângulo cujo teor econômico dispensa maiores digressões, restaria saber, inicialmente, se há uma proporção satisfatória em termos de quantidade de insumos, se temos, afinal, juízes suficientes para atender a demanda de ações intentadas num determinado período de tempo.

O tema é de antiga abordagem e vem suscitando diversas interpretações, variando basicamente de quem as profere em termos de posicionamento dentro dessa questão. Vale dizer, de modo objetivo, que os juízes e as associações que os congregam tendem a indicar insuficiência de magistrados, enquanto outras associações ou organizações se voltam ao sentido oposto ou, pelo menos, num ponto de equilíbrio em que esta quantidade é vista como satisfatória.

Nesse âmbito, o dado relativamente novo é que o próprio Poder Judiciário indica haver uma proporção, entre juízes e população, item fundamental para se poder exigir a produtividade dos mesmos magistrados, considerada satisfatória<sup>25</sup>. Mas, como já dito, a questão está longe de ser pacífica e isso até mesmo em face de tais dados, ao menos potencialmente lançados de modo objetivo.

Jorge Maurique, que foi presidente da Associação dos Juízes Federais do Brasil, por exemplo, pondera que a mera divisão entre o número de juízes e a população brasileira não exhibe as várias diferenças entre as Justiças (comum, trabalhista, militar, fiscal, eleitoral etc) e o correspondente volume de feitos, volume de acordos e características gerais de cada uma destas áreas, o que acaba escamoteando, dessa forma, o que em sua opinião seria o número correto, qual seja o da quantidade de processos por juiz. E ainda comenta:

A Justiça do Trabalho tem porcentual de resolução muito maior porque lá as partes fazem acordo. O governo não faz acordo, ao contrário do que ocorre na Justiça do Trabalho. Pior do que isso: costumeiramente recorre<sup>26</sup>

O magistrado acima mencionado se refere à chamada *taxa de congestionamento*, índice que, de fato, é inferior na Justiça do Trabalho se

---

<sup>25</sup> Jornal “O Estado de São Paulo”, 7 de maio de 2005, primeiro caderno, p. A4. O Ministro Nélon Jobim, presidente do Supremo Tribunal Federal informou que no Brasil há 13.474 juízes, correspondendo a uma média de 7,62 juízes por grupo de 100.000 habitantes, superior à média indicada pela própria Organização das Nações Unidas, que é de 7 juízes por grupo de 100.000 habitantes.

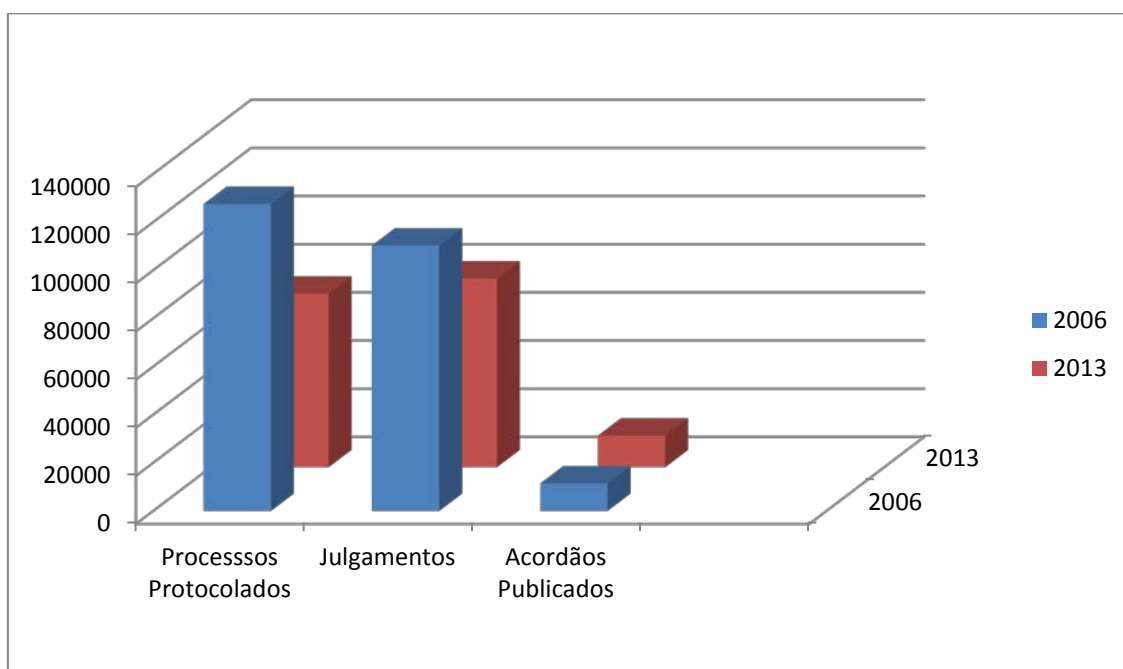
<sup>26</sup> *in* Jornal “O Estado de São Paulo”, 7 de maio de 2005, primeiro caderno, p. A4.

comparado aos das demais justiças existentes no país e isso em decorrência de sua singularidade no que toca à formalização de acordos, algo verdadeiramente típico e tradicional nesta Justiça, e que não se encontra na mesma intensidade ou magnitude, por exemplo, na Justiça Comum, federal ou estadual.

Seja como for, precisamos analisar neste momento se, num determinado período de tempo, mais precisamente da edição da EC 45, em 2004, até os tempos atuais 2014, temos um incremento na produtividade e na eficiência, ou se isso não se observou.

Num comparativo aplicável somente ao STF e para os anos de 2006 e 2013, o que nos traz um lapso temporal de 6 (seis) anos, observa-se uma eficiência pelo menos aparente do mais alto tribunal brasileiro. Com relação a processos protocolados, houve uma queda substancial, vindo de 127535 em 2006, para 72071 em 2013, fruto, inclusive de criações trazidas ao sistema pela própria EC 45, como a sumula vinculante.

Se em 2006, tivemos 110284 julgamentos no STF, esse número cai para 78429 em 2013 e, com relação à acórdãos publicados – índice importante pois indica uma finalização da prestação jurisdicional naquele órgão específico – tivemos 11421 acórdãos publicados em 2006 e 13156 em 2013. Para melhor visualização, vejamos o gráfico abaixo:



Fonte: CNJ, 2013.



No entanto, ainda que os números acima sugiram uma melhora, precisamos estabelecer um quociente, um termo de proporção entre os períodos em foco. Dividindo-se o número de processos entrados (ou protocolados) pelo número de julgamentos, entre os dois anos, 2006 e 2013, encontramos o quociente de 1,15 para 2006 e 0,91 para 2013, indicando que, neste último ano, houve mais julgamentos do que casos novos entrados. Houve, portanto, algum ganho de eficiência.

Numa análise histórica, observamos que em 2003, a Justiça Estadual apresentava 9.745 magistrados espalhados por todo o país, número que salta para 11.960 para 2013. Contudo, há que se considerar também o crescimento da população no período, a fim de se observar a proporção de juízes por habitantes, um dado importante quando se busca aferir eficiência e presteza na prestação jurisdicional.

A proporção em 2003 era de 5,51 magistrados por grupo de 100.000 habitantes, índice que saltou para apenas 6,00 em 2013. Além do crescimento acentuado no número de magistrados, vemos que em 2003 havia um acervo de 9.941.831 ações judiciais ativas junto às Justiças Estaduais na primeira instância em todo o país, número que salta para algo próximo a 20.000.000 em 2013.

Assim, quando se cruza o número de magistrados atuantes na Justiça Estadual pelo número de feitos, vemos que em 2003 essa proporção era de 1020,19 ações por magistrado, número alterado para 1672,24 dez anos depois (2013), indicando que o ganho numérico em termos absolutos foi de certa forma fagocitado pelo vertiginoso aumento no número de ações. Tabelaando os dados, teríamos:

Justiça Estadual	2003	2013
Número de magistrados	9.745	11.960
Magistrados/100000 habitantes	5,51	6,00
Ações ativas	9.941.831	20.000.000
Ações/Magistrado	1020,19	1672,24

Fonte: CNJ, 2003 e 2013

Mais não bastasse, há um aspecto que piora o quadro antes desenhado: a distribuição de magistrados na Justiça Estadual não parece ser equilibrada de acordo com a demanda. Com efeito, enquanto nos estados de Minas Gerais, São Paulo e Rio de Janeiro – três estados com grande volume de feitos – temos uma proporção que gravita entre 4,4 e 6,1 magistrados por grupo de 100.000 habitantes, para estados como Amapá, Goiás, Mato-Grosso do Sul e também no Distrito Federal, essa proporção sobre para mais de 10,1, e isso para realidades de um volume muito menor de ações quando comparadas com os três estados citados inicialmente.

Ainda caminhando pela senda da análise dos dados gerados pelos relatórios “Justiça em Números”, de 2003 e 2013, nos deparamos com outro índice importante que é a taxa de congestionamento, especialmente a de primeira instância, ou seja, o percentual de feitos que ficam retidos aguardando julgamento de um ano para o outro.

Essa taxa, nível Brasil, em 2003, era de 75,45% e passou para 64,2% em 2013 e é talvez, ou provavelmente, o único incremento de melhora que pode ser creditado diretamente aos magistrados, eis que estamos falando de uma atividade privativa e exclusiva dos magistrados atuantes em primeira instância e algo ao qual podemos inferir como sendo resultado direto da presteza, eficiência e produtividade desses mesmos magistrados.

Há outros ganhos difíceis de quantificar, como a criação da súmula vinculante, em 2004, no bojo da EC 45, ora estudada. Certamente é medida que “desafogou” o Supremo Tribunal Federal, mas, não se sabe qual foi, quantitativamente, esse impacto e tampouco se sabe qual foi o resultado prático dessa medida em relação à primeira instância.

Ao longo desses dez anos, 2003-2013, ainda foram criados outros mecanismos cujo objetivo seria, precipuamente, aliviar a pauta dos tribunais, especialmente superiores (STJ e STF). Neste sentido, a lei 11418/2006, criou a figura da repercussão geral para recursos extraordinários endereçados ao STF e a lei 11672/2008 estabeleceu procedimento próprio ou peculiar para o julgamento de recursos repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

A primeira instância, no entanto, segue mais ou menos estruturada de modo deficiente. Faltam recursos de um modo geral, e provavelmente os recursos humanos insuficientes, desestimulados e/ou mal preparados são os

que mais impactam na administração do Poder Judiciário, mormente o estadual, cuja organização toca aos Estados-membros, diferentemente da justiça do trabalho, justiça federal, justiça federal e justiça militar, todas organizadas e administradas pela União.

#### **4. O real papel do Juiz na reforma e na melhora do Poder Judiciário**

Para além dos números acima expostos, e da anterior análise sobre o papel social do juiz, o tema presente gera reflexão e praticamente naturalmente atrai uma reflexão necessária, e um balanço, sobre o que se pretende com a chamada “Reforma do Judiciário”, e o que se poderia projetar para o futuro quanto à prestação jurisdicional desejada.

Parece-nos claro, que não se pode, em definitivo, endereçar aos juízes o ônus por uma espécie de resgate de eficiência do Poder Judiciário. Se o diagnóstico é multifacetado – e deve mesmo o ser – também será o tratamento e a profilaxia. A prestação jurisdicional não é exercitada somente pelo magistrado.

O próprio relatório Justiça em Numero, para o ano de 2013, aponta como desafios a serem enfrentados a fim de se obter uma justiça mais eficiente: a) excesso de litigância, com o constante aumento de casos novos; b) baixam menos processos do que ingressam com o aumento dos casos pendentes e; c) execuções de Título Extrajudiciais Fiscais, com exponencial incremento de casos pendentes.

Nenhuma dessas razões aponta para um juiz inoperante ou despreparado, muito embora certamente estes existam, o que, aliás, é natural em qualquer profissão. Não se nega, portanto, a participação do juiz no resultado sofrível do Poder Judiciário em termos de serviço público, mas, diga-se uma vez mais, não pode esse personagem ser o único foco de uma atenção crítica.

Pretender, pois, prontidão do Poder Judiciário, notadamente através da obsequiosidade, solicitude e presteza do juiz, é mais do que razoável. Pode-se dizer ser essencial. Do mesmo modo, aguardar produtividade do magistrado, o que certamente redundará numa aplicação mais ágil da Justiça, é praticamente uma constatação acaciana. Porém, é necessário observar-se se há condições

para que tais qualidades possam ser manifestadas pelos integrantes do Poder Judiciário diretamente ligados a tal realidade, ou seja, os juízes.

O que se pode observar, tal como acima buscamos intuir, é que a problemática é mais complexa do que aparenta e que os dados, os números, as estatísticas e as informações objetivas que tais elementos podem fornecer são apenas um dos aspectos do tema, talvez até mesmo um ponto de saída, sem, contudo, se apresentarem com a resolutividade própria de sua aplicação numa ciência exata, donde, aliás, são originalmente egressos.

Dito de outro modo, o fato é podemos aplicar o que se poderia nominar de uma interpretação zetética, mais ampla, mais abrangente, a fim de se obter uma análise igualmente mais abrangente da temática.

E talvez também emergja do comando normativo em tela a constatação de que o legislador constitucional derivado pretendeu, na EC 45, conceder ares de resolução de tal complexa questão focando substancialmente – para não se dizer que quase exclusivamente – nos juízes. Foram estes galgados a um duplo papel protagonista: o de responsáveis pela morosidade e também pela superação desta e obtenção da celeridade.

Se o trabalho intelectual é especialmente complexo no que se refere à sua metrificação ou à sua mensuração, digna de nota é também a criação de uma grande expectativa no que se refere a um incremento de produtividade e eficiência na atividade jurisdicional cuja responsabilização é voltada quase que exclusivamente aos juízes.

Desse quadro de permanente e mesmo crescente expectativa, emerge um risco nada desprezível: acossados por metas – por vezes inatingíveis – e sendo obrigados a lidar com uma estrutura ainda arcaica e deficiente, os juízes podem se confrontar com uma colossal frustração e até mesmo um sentimento de culpa.

Agregue-se ao já comentado também a figura fundamental do servidor comum da justiça, o cartorário, o escrevente, o serventuário que diligencia pela boa organização e administração do cartório, secretaria ou serventia conectada a uma vara judicial.

Estes, os serventuários, também sentem a pressão por vezes desmedida pela melhora do serviço judiciário como um todo. Frequentemente sem receberem treinamento adequado e suficiente, os serventuários da justiça, em

contato direto com o público, passam a desenvolver patologias de cunho psicológico que, por sua vez, vão afetar justamente o desempenho que, não sendo mais tão eficiente, atinge do mesmo modo a produtividade daquela estrutura.

E se o serventuário passa por isso, o juiz, o mais especializado dos serventuários judiciais, também a isso estará submetido. Aliás, estará mais exposto que o serventuário cartorial, pois sobre ele repousa a produção, a produtividade, o “fazer acontecer” da prestação jurisdicional. A psicologia contemporânea nominou esse estresse cumulado com frustração de “*síndrome da exaustão*” ou, do seu original em inglês, “*burnout syndrome*”. Nas palavras de um pesquisador do tema:

O estado de estado de exaustão mental e emocional (burnout syndrome) [é] causado por esperanças e expectativas frustradas, por um sentimento de controle inadequado sobre o próprio trabalho e de perda do sentido da vida (...) a probabilidade de desenvolvimento da síndrome aumenta com a intensidade e o prolongamento do estresse ocupacional, traduzido por trabalho excessivo e recursos inadequados para atingir as metas fixadas. A síndrome de burnout leva a uma perda progressiva do idealismo, deterioração do desempenho funcional e da saúde física e mental, causando aumento do consumo de álcool e de drogas ilícitas e arruinando as relações com familiares e amigos<sup>27</sup>.

Importante, portanto, se obter um ponto de equilíbrio no trato dessa questão, ajustando de modo adequado o papel de cada um nesta estrutura organizacional, o Poder Judiciário, e estimando atuações realistas por parte dos juízes que inegavelmente devem contribuir, com sua energia laboral, para um resultado global da atividade jurisdicional realmente eficaz, eficiente, produtivo e prestes, mas sem permitir que isso se torne um fardo impossível de ser suportado ou transportado.

Longe deste autor, de outra vertente, fazer a defesa dos juízes pura e simplesmente. Disso não se trata o raciocínio presente. O que ocorre é que, lança-se aos magistrados metas e índices a serem atingidos sem que seja levado em conta que o mesmo julgador apenas administra uma função

---

<sup>27</sup> VOLTARELLI, Júlio C. Estresse e produtividade acadêmica. Medicina (Ribeirão Preto. Online). V. 35, n° 4, 2002.

exclusivamente estatal (julgar) em nome do Estado e que, portanto, submetesse de modo forçado a todas as vicissitudes encontráveis neste último.

## 5. Considerações Finais

Procuramos neste texto destacar o papel fundamental do juiz na prestação jurisdicional e na organização do Poder Judiciário, bem como buscamos revelar quem é esse personagem social, ao qual tantas pretensões e expectativas são endereçadas.

A esse agente público sobre o qual recai tais exigências sociais, porém, não se lança um lume analítico para saber seus anseios, suas idealizações, suas angústias, sua visão do justo e do direito e, claro, que tipo de recursos físicos, humanos e culturais dispõe para levar a bom termo as pretensões que lhe são dirigidas.

Temos exemplos em nosso sistema jurídico-legal de modificações constitucionais cujo objetivo era, como ocorre agora com a EC 45, gerar modificações abrangentes e sistemáticas, mas cujos efeitos práticos se mostraram e vêm se mostrando bem mais tímidos do que os idealizados.

Em 1998, por exemplo, foi editada a EC 19 que introduziu o conceito de eficiência como princípio de atuação da Administração Pública, ao lado da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade (art. 37, *caput*, Constituição Federal), algo que chegou a ser criticado por alguns estudiosos<sup>28</sup>, eis que o Estado sempre deve se pautar pela eficiência, sendo previsão redundante ou desnecessária.

Na ocasião de sua edição, porém, foi defendida a EC 19 sob o argumento de que a modificação tornaria possível, de modo mais eficaz, responsabilizar de modo direto o mal administrador público. Referiam-se os prosélitos de tal argumento às malversações de verbas, investimentos mal planejados e má

---

<sup>28</sup> Celso Antonio Bandeira de Mello foi, provavelmente, o crítico mais ácido e destacado quanto ao descabimento da inserção do princípio da eficiência no artigo 37 da CF: “Quanto ao princípio da eficiência não há nada a dizer sobre ele. Trata-se, evidentemente, de algo mais do que desejável. Contudo, é juridicamente tão fluido e de tão difícil controle ao lume do Direito, que mais parece um simples adorno agregado ao art. 37 ou o extravasamento de uma aspiração dos que buliram no texto. De toda sorte, o fato é que tal princípio não pode ser concebido senão na intimidade do princípio da legalidade, pois jamais suma suposta busca de eficiência justificaria postergação daquele que é o dever administrativo por excelência. Finalmente, anote-se que este princípio da eficiência é uma faceta de um princípio mais amplo já superiormente tratado, de há muito, no Direito italiano: o princípio da boa administração”. MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 92.

utilização de recursos humanos, financeiros e materiais disponibilizados aos agentes públicos correspondentes.

O Estado Brasileiro, contudo, não sofreu nenhum *choque de eficiência* após a promulgação da EC 19, as más gestões da coisa pública prosseguiram e os avanços positivos posteriores, efetivamente sentidos, se deveram muito mais às ações esparsas e em âmbito mais limitado do que em decorrência da modificação constitucional em foco.

Inexiste aqui, de todo modo, traço pessimista. A justiça é tão-somente indissociável do homem, desde este se organizou em sociedades, e o Poder Judiciário, incumbido da busca desse ideal, da concretização desse verdadeiro arquétipo humano, no dizer de Jung, deve ser amplamente prestigiado, bem como amplamente exigido.

O que se busca aqui é lembrar que devemos, digamos, não *tomar a nuvem por Juno* e imaginar que modificações formais e aplicadas de modo vertical, possam gerar mudanças imediatas ou, mesmo que posteriormente, no sentido pretendido pelo legislador constitucional derivado.

A tímida participação do Poder Judiciário na reforma materializada pela EC 45 foi sendo gradativamente substituída por um protagonismo maior, o que é simplesmente o mais lógico. O Conselho Nacional de Justiça também superou dificuldades e desconfianças iniciais para se firmar como um útil órgão administrativo e disciplinar posto a serviço da população e do próprio Judiciário.

Confiamos, portanto e por nossa profissão de fé no homem, que na prática, no dia-a-dia – que é o momento em que a Justiça efetivamente se dá – se possa proceder aos apuros, aos melhoramentos, aos burilamentos, às lapidações a que todas as criações humanas se submetem ainda que sem o saber.

\*\*\*\*\*

## REFERENCIAS

**BENETI**, Sidnei Agostinho. *Deontologia da linguagem do juiz*. In “Curso de Deontologia da Magistratura”. José Renato Nalini (org). São Paulo: Saraiva, 1992.

**CAMPBELL**, Joseph e **MOYERS**, Bill. *O poder do mito*. São Paulo: Palas Athena, 1993.

**COULANGES**, Fustel de. *A cidade antiga*. São Paulo: Martins Fontes, 1987.

**CRAIG**, Adolph J. *O abuso do poder na psicoterapia, na medicina, serviço social, sacerdócio e magistério*. São Paulo: Achiamé, 1979.

**FERREIRA**, Jussara Suzi Assis Borges Nasser; **OLIVEIRA**, Aroldo Bueno de. *Intervenção estatal no domínio econômico: o papel histórico do Judiciário como implementador de políticas econômicas*. In “*Ordem Econômica: poder público e iniciativa privada*”, Maria de Fátima Ribeiro, Paulo Roberto Pereira de Souza e Jussara Suzi Assis Borges Nasser Ferreira (orgs). São Paulo: Arte e Ciencia, 2012.

**FERREIRA**, Verônica A. M. César. *Mudada a imagem, muda-se a realidade*. in “*Boletim Juízes para a Democracia*”, nº 14, ano 4, 1998.

**MELLO**, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: Malheiros, 1999.

**NALINI**, José Renato. *O juiz e suas atribuições funcionais. Introdução à deontologia da Magistratura*. In “*Curso de Deontologia da Magistratura*”. José Renato Nalini (org). São Paulo: Saraiva, 1992.

**PETERS**, T; **WATERMANS**, R. *In search of excellence*. New York: Warner Books, 1982.

**POVOA**, José Liberato Costa. *Sua excelência o juiz: um cidadão comum*. in “*Revista da OAB/GO 19/37*”, ano V, abril-junho/1991.

**PRADO**, Lídia Reis de Almeida. *O juiz e a emoção: aspectos da lógica da decisão judicial*. São Paulo: Millenium, 2003.

**RIBEIRO**, Maria de Fátima; **FLORY**, Suely Fadul Villbor. *Políticas públicas tributárias, desenvolvimento e crise econômica*. In “*Estado e Crise Econômica: questões relevantes*”, Jussara Suzi Assis Borges Nasser Ferreira e Maria de Fátima Ribeiro (org). São Paulo: Arte e Ciencia, 2011.

**RÓBALO**, Antonio. *Eficácia e eficiência organizacionais*. Revista Portuguesa de Gestão. 1995.. Disponível em [http://repositorio-iul.iscte.pt/bitstream/10071/1383/5/robalo RPG 1995.pdf](http://repositorio-iul.iscte.pt/bitstream/10071/1383/5/robalo_RPG_1995.pdf), acesso em 18 de fevereiro de 2015.

**SILVA**, Jose Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: Malheiros, 1999.



**SILVEIRA**, Alípio. *A justiça inglesa hoje*. in RF 160/409.

**VOLTARELLI**, Júlio C. *Estresse e produtividade acadêmica*. Medicina (Ribeirão Preto. Online). V. 35, n° 4, 2002.